



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.280.928 - RJ (2011/0204539-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JORGE DE SOUZA SAMPAIO - ESPÓLIO
REPR. POR : HERMÍNIA MARIA DE SAMPAIO CAMPOS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RENATA BERMAN E OUTRO(S) - RJ103636
MARIO FELIPPE DE LEMOS GELLI E OUTRO(S) - RJ123648
ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF015014
MARIA EDUARDA ECHEVERRIA MAGACHO E OUTRO(S) - RJ203718
VINICIUS DAMOUS DE MORAES GOMES - RJ222037
AGRAVADO : JOSÉ CONDE CALDAS E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIEN CASTIER - RJ007764
KELLY CRISTINA FONSECA DA COSTA GASPAR - RJ122445
HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO - RJ127250

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. INTIMAÇÃO. SÚMULA Nº 410/STJ. JURISPRUDÊNCIA. SENTIDO DO ARESTO EMBARGADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Súmula nº 410/STJ.
2. Embargos de divergência indeferidos liminarmente em virtude da consonância entre o acórdão embargado e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 168/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 26 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.280.928 - RJ (2011/0204539-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JORGE DE SOUZA SAMPAIO - ESPÓLIO
REPR. POR : HERMÍNIA MARIA DE SAMPAIO CAMPOS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RENATA BERMAN E OUTRO(S) - RJ103636
MARIO FELIPPE DE LEMOS GELLI E OUTRO(S) - RJ123648
ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF015014
MARIA EDUARDA ECHEVERRIA MAGACHO E OUTRO(S) - RJ203718
VINICIUS DAMOUS DE MORAES GOMES - RJ222037
AGRAVADO : JOSÉ CONDE CALDAS E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIEN CASTIER - RJ007764
KELLY CRISTINA FONSECA DA COSTA GASPAR - RJ122445
HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO - RJ127250

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por JORGE DE SOUZA SAMPAIO - ESPÓLIO -, representado por Hermínia Maria de Sampaio Campos - inventariante -, contra a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em virtude da aplicação da Súmula nº 168/STJ (fls. 1.038-1.041, e-STJ).

Nas presentes razões, o agravante sustenta que

"(...) aqui não se discute a obrigatoriedade de prévia intimação do devedor, e sim a ausência de necessidade de prévia renovação de intimação do devedor para a incidência das astreintes, tal como decidido pela 3ª Turma quando do julgamento do Recurso Especial nº 663.774-PR, do qual o v. acórdão embargado divergiu" (fl.1.045, e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnação às fls. 1.062-1.075 (e-STJ) na qual se pleiteia a imposição de multa por recurso protelatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.280.928 - RJ (2011/0204539-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. INTIMAÇÃO. SÚMULA Nº 410/STJ. JURISPRUDÊNCIA. SENTIDO DO ARESTO EMBARGADO. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Súmula nº 410/STJ.
2. Embargos de divergência indeferidos liminarmente em virtude da consonância entre o acórdão embargado e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 168/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

De fato, o agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

Com efeito, o aresto embargado concluiu que,

"(...)

Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada na Súmula 410, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS".

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ.

1. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

2. Embargos de divergência não providos"

(EResp 1.360.577/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. NECESSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. ENUNCIADO 410/STJ. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EVIDENTE IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE QUE SE TERIA FIXADO HONORÁRIOS RECURSAIS. VERBA FIXADA EM FACE DO ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. 'A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS.' (REsp 1349790/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 27/02/2014)

2. O dissenso com precedentes da 1ª Seção poderá ser suscitado em sede recursal própria, em assim o querendo o recorrente.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO"

(AglInt no REsp 1.497.108/RR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 19/12/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 410/STJ.

1. Necessária a intimação pessoal da parte a quem se destina a obrigação de fazer, especialmente quando há fixação de astreintes. Súmula nº 410/STJ.

2. Agravo interno não provido"

(AglInt no AREsp 742.085/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016).

Assim, consoante anotado na decisão ora agravada, aplica-se à espécie a Súmula nº 168/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 168/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (súmula nº 168/STJ).

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível' (EAREsp nº 386.266/SP, Terceira Seção, DJe de 02/09/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg nos EREsp 1.531.505/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/4/2018, DJe 3/5/2018).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. REFLEXO NECESSÁRIO. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que com a redução do IPC de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

janeiro de 1989, como reflexo lógico e necessário, torna-se imperioso o reajuste do índice de correção monetária de fevereiro daquele ano, não cabendo falar em julgamento extra petita.

2. *'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'* (Súmula nº 168/STJ).

3. *Embargos não conhecidos."*

(EREsp 327.925/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/8/2003, DJ 21/3/2005).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0204539-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EResp 1.280.928 /
RJ

Números Origem: 200700230179 200813511498

PAUTA: 26/06/2019

JULGADO: 26/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JORGE DE SOUZA SAMPAIO - ESPÓLIO
REPR. POR : HERMÍNIA MARIA DE SAMPAIO CAMPOS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RENATA BERMAN E OUTRO(S) - RJ103636
MARIO FELIPPE DE LEMOS GELLI E OUTRO(S) - RJ123648
ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF015014
MARIA EDUARDA ECHEVERRIA MAGACHO E OUTRO(S) - RJ203718
VINICIUS DAMOUS DE MORAES GOMES - RJ222037
EMBARGADO : JOSÉ CONDE CALDAS E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIEN CASTIER - RJ007764
KELLY CRISTINA FONSECA DA COSTA GASPAR - RJ122445
HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO - RJ127250

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE DE SOUZA SAMPAIO - ESPÓLIO
REPR. POR : HERMÍNIA MARIA DE SAMPAIO CAMPOS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RENATA BERMAN E OUTRO(S) - RJ103636
MARIO FELIPPE DE LEMOS GELLI E OUTRO(S) - RJ123648
ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF015014
MARIA EDUARDA ECHEVERRIA MAGACHO E OUTRO(S) - RJ203718
VINICIUS DAMOUS DE MORAES GOMES - RJ222037
AGRAVADO : JOSÉ CONDE CALDAS E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIEN CASTIER - RJ007764
KELLY CRISTINA FONSECA DA COSTA GASPAR - RJ122445
HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO - RJ127250

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.